

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 438/96

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

ASSUNTO: Autorização para instalação dos Cursos de Qualificação Profissional I de Guia de Turismo - Classe Excursão Nacional e de Guia de Turismo Local no Estado de São Paulo, em Presidente Epitácio

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 385/96 - CESG - APROVADO EM 14-08-96

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

O Diretor Regional do SENAC-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo dirige-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, a fim de solicitar autorização para instalação dos Cursos de Qualificação Profissional I de Guia de Turismo - Classe: Excursão Nacional e de Guia de Turismo Regional no Estado de São Paulo, na cidade de Presidente Epitácio, local em que o SENAC não mantém Centro de Desenvolvimento Profissional.

O Sr. Diretor esclarece que o Curso será ministrado nas dependências do prédio onde se encontra instalada a Empresa "C & M"- Assessoria, Treinamento, Promoções e Eventos, na Av. Presidente Vargas, 18-1, em Presidente Epitácio, a qual cedeu ao SENAC uma sala para a realização das aulas teóricas, com capacidade para trinta alunos. O local foi vistoriado pela Supervisão Educacional do SENAC - Administração Regional do Estado de São Paulo, que o julgou adequado.

Informa, ainda, que o Curso será ministrado sob coordenação, acompanhamento e responsabilidade da equipe técnico-administrativa do SENAC Presidente Prudente - Centro de Desenvolvimento Profissional "Vitalino Crellis", sob a supervisão educacional da Assessoria Técnica de Educação, da Administração Regional do SENAC/SP.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- carta da Unidade solicitando autorização para a instalação dos cursos;
- certidão nº 257/96, do Chefe da Lançadoria da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio;
- declaração de cessão das instalações pela Empresa "C&M";
- alvará de funcionamento da Empresa "C&M";
- declaração da Empresa Pirâmide - Empreendimentos Imobiliários concordando com o uso do prédio;
- contrato da Sociedade Civil dos Proprietários da "C&M";
- informações específicas pelo SENAC Presidente Prudente;
- "Curriculum Vitae" do Coordenador do Curso;

- Termo de Visita da Supervisora Educacional do SENAC/ SP.

O Regimento do Ensino Supletivo e o Plano de Curso em tela foram aprovados pelos Pareceres CEE nº 177/95 e 772/88, respectivamente, os quais são comuns a todas as Unidades do SENAC.

O pedido de funcionamento em local onde o SENAC não mantém Centro de Desenvolvimento Profissional encontra apoio no Parecer CEE nº 433/84 que em sua conclusão dispôs: "Outros cursos a serem realizados pelo SENAC/SP, com aproveitamento de recursos materiais e humanos de outras instituições, em cidades onde não mantenha Centros de Desenvolvimento Profissional e nas condições apresentadas no presente Parecer, poderão ser aprovados por este Conselho, após prévio pedido de autorização."

Isto posto e considerando:

- que, de acordo com o relatório de vistoria da Supervisora do SENAC, são adequados as instalações, materiais e equipamentos para realização das aulas teóricas dos cursos;

- que os docentes dos cursos pleiteados têm formação específica, foram selecionados pela Direção do SENAC de Presidente Prudente, autorizada pela Assessoria Técnica de Educação da instituição;

- o Plano de Curso já aprovado, implantado em outros locais e, portanto, avaliado em seus objetivos.

Verifica-se estar o pedido em condições de atendimento.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, autoriza-se o SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial / Administração Regional em São Paulo, a instalar, em Presidente Epitácio, os Cursos de Qualificação Profissional I, de Guia de Turismo - Classe: Excursão Nacional e de Guia de Turismo Local no Estado de São Paulo.

São Paulo, 02 de agosto de 1996.

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab**  
**Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de agosto de 1996.

**a) Cons. Arthur Fonseca Filho**  
**Vice-Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de agosto de 1996.

**a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
***Presidente***